

## **RESOLUÇÃO Nº 010, de 15 de maio de 2017.**

### **Regulamenta o processo de afastamento do País no âmbito da Universidade Federal de São João del-Rei – UFSJ e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI – UFSJ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e considerando:

- I – os artigos 95 e 96 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990;
- II – o Decreto nº 1.387, de 07/02/1995;
- III – o Decreto nº 91.800, de 18/10/1985;
- IV – o Parecer nº 020, de 15/05/2017, deste mesmo Conselho.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º O processo de afastamento do País dos servidores efetivos da Universidade Federal de São João del-Rei – UFSJ rege-se pelo disposto na legislação vigente e por esta Resolução.

Art. 2º O afastamento do País, a serviço ou com a finalidade de aperfeiçoamento, sem nomeação ou designação, poderá ocorrer por 3 (três) tipos:

- I – com ônus, quando implicar direito a passagens e diárias, assegurados ao servidor o vencimento ou salário e demais vantagens de cargo, função ou emprego;
- II – com ônus limitado, quando implicar direito apenas ao vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego;
- III – sem ônus, quando implicar perda total do vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego, e não acarretar qualquer despesa para a Administração.

Art. 3º Poderá ser concedido afastamento do País aos servidores da UFSJ nos seguintes casos:

- I – negociação ou formalização de contratações internacionais que, comprovadamente, não possam ser realizadas no Brasil ou por intermédio de embaixadas, representações ou escritórios sediados no exterior;
- II – representação da Universidade em atividades de seu interesse;
- III – serviço ou aperfeiçoamento relacionado com a atividade-fim da UFSJ;
- IV – programa de intercâmbio cultural, acadêmico, científico ou tecnológico, acordado com interveniência do Ministério das Relações Exteriores ou de utilidade reconhecida pelo ministro do Estado;
- V – curso de pós-graduação *stricto sensu* ou estágio pós-doutoral;
- VI – convite de instituição estrangeira para participação em projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º Os eventos objeto de afastamento do País classificados como curso, estágio, missão, visita técnica, feira, simpósio, fórum, especialização ou como outras atividades correlatas serão autorizados quando pertencerem aos casos de que tratam os incisos de I a VI.

§ 2º O afastamento de que tratam os incisos I e II deste artigo deve ser realizado com ônus, observada a legislação vigente.

§ 3º O afastamento de que tratam os incisos III, IV e V deste artigo deve ser realizado com ônus limitado.

§ 4º O afastamento de que trata o inciso VI deste artigo deve ser realizado sem ônus e, caso haja a percepção de retribuição pecuniária, deverá ser firmado convênio entre as instituições envolvidas.

§ 5º A participação em congressos internacionais, no exterior, somente poderá ser autorizada com ônus limitado, salvo nos casos previstos no inciso III deste artigo, ou financiadas por agências de fomento nacionais e estrangeiras, cujas viagens serão autorizadas com ônus, não podendo exceder, nas duas hipóteses, 15 (quinze) dias.

§ 6º O afastamento do País na forma do § 5º, quando superior a 15 (quinze) dias, somente poderá ser autorizado mediante prévia audiência da Casa Civil da Presidência da República, inclusive nos casos de prorrogação da viagem.

§ 7º O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere se dá com perda total da remuneração.

§ 8º Nos casos não previstos neste artigo, as viagens somente poderão ser autorizadas sem ônus.

Art. 4º Se a viagem ao exterior tiver por finalidade a realização de curso de aperfeiçoamento (missão ou estudo), concluído este, o servidor só poderá ausentar-se novamente do País, com a mesma finalidade, depois de decorrido prazo igual ao do seu último afastamento.

Parágrafo único. Não se aplica a norma deste artigo quando o retorno ao exterior tenha por objetivo a apresentação de trabalho ou defesa de tese indispensável à obtenção do correspondente título de pós-graduação.

Art. 5º O servidor que se ausentar do País, com o fim de fazer curso de aperfeiçoamento (missão ou estudo), não poderá licenciar-se para tratar de interesses particulares nem pedir exoneração ou dispensa do cargo ou emprego efetivo antes de decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado a partir do seu retorno ao Brasil, salvo mediante indenização das despesas havidas com o seu aperfeiçoamento.

Art. 6º Em nenhuma hipótese, o período de afastamento do País poderá exceder a 4 (quatro) anos consecutivos, mesmo nos casos de prorrogação.

Parágrafo único. O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada só poderá afastar-se do País por mais de 90 (noventa) dias, renováveis por uma única vez, em viagem destinada a aperfeiçoamento (missão ou estudo), com perda do vencimento ou da gratificação.

Art. 7º Nos casos de acumulação legal de cargos, quando o afastamento for julgado de interesse da UFSJ, o servidor não perderá os vencimentos e vantagens de quaisquer dos cargos.

Art. 8º O processo de afastamento do País é instaurado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, na unidade de lotação, mediante entrega pelo servidor interessado dos seguintes documentos:

- I – formulário específico de requerimento, disponibilizado pela Pró-reitoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (PROGP);
- II – comprovação da forma de participação no evento a ser realizado (fôlder, carta de aceite, convite, programa, ficha de inscrição ou submissão de trabalho, dentre outros);
- III – agenda e/ou programação detalhada a ser cumprida, contemplando todo o período do afastamento, desde o momento do embarque, que permita melhor avaliação da importância da participação no evento;
- IV – exposição de motivos acerca do afastamento solicitado;
- V – aprovação do órgão financiador, se for o caso
- VI – se docente, memorando eletrônico da chefia de departamento às coordenadorias dos cursos em que o docente em afastamento ministra aulas, acompanhado do respectivo plano de compensação das aulas ou substituição de docente.

§1º Na comprovação de que trata o inciso II, deverá constar necessariamente a especificação do evento, local de realização, horário e período do evento.

§ 2º Os documentos apresentados em língua estrangeira deverão estar acompanhados de tradução para língua vernácula e com a identificação do responsável pela tradução.

Art. 9º A chefia imediata abre processo, emite parecer, comunica às coordenadorias, via memorando, acerca da importância acadêmica, técnica, científica ou cultural da participação do servidor no evento e encaminha o processo à PROGP com, no mínimo, 20 (vinte) dias de antecedência do afastamento.

Art. 10. Em se tratando de afastamentos nos termos do § 6º do art. 3º, a solicitação do interessado deverá ser realizada com, no mínimo, 90 (noventa) dias e o encaminhamento do processo pela sua unidade de lotação à PROGP deverá ser realizado com até 60 (sessenta) dias antes da data do evento.

Art. 11. Após análise do processo, a PROGP deverá encaminhá-lo à Reitoria para emissão de portaria de autorização, que deverá ser publicada no Diário Oficial da União e constar cumulativamente a data do início da viagem ou de sua prorrogação, indicação do nome do servidor, cargo, órgão ou entidade de origem, finalidade resumida da missão, país de destino, período e tipo do afastamento.

§ 1º Quando o afastamento do País for do próprio reitor, cabe ao Conselho Universitário autorizá-lo.

§ 2º Para o traslado, serão admitidos até 2 (dois) dias para ida e 2 (dois) dias para volta, salvo em casos analisados e aprovados pela PROGP, mediante justificativa e comprovação de necessidade de um período maior.

Art. 12. Todas as viagens devem ser registradas pela unidade de lotação do servidor no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP), mesmo nos casos de afastamento sem ônus ou com ônus limitado.

§1º Em se tratando de afastamentos do País com ônus para a UFSJ, a solicitação de diárias e passagens no SCDP se dará após autorização do ministro de Estado da Educação, mediante Solicitação de Viagem ao Exterior no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC), realizada pela Reitoria com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 2º Em se tratando de afastamento do País com ônus para a UFSJ, será autorizado afastamento a apenas um representante por unidade, salvo caráter excepcional e quando houver necessidade devidamente justificada, por meio de exposição de motivo dos dirigentes das unidades; o número de participantes poderá ser ampliado, mediante autorização prévia do Ministro de Estado da Educação.

Art. 13. O servidor deverá aguardar em exercício a autorização de afastamento, que só poderá ser efetivado após publicação de autorização no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. É vedado o afastamento ao exterior sem autorização institucional, sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 14. Independem de autorização as viagens para fora do País, em caráter particular, do servidor em gozo de férias, licença, gala ou nojo, cumprindo-lhe apenas comunicar ao chefe imediato o endereço eventual fora do País.

Art. 15. É vedado ao servidor celebrar contrato de trabalho, para vigorar durante o período do afastamento realizado nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Não se aplica a proibição contida neste artigo aos afastamentos do tipo sem ônus de professores, artistas, cientistas, pesquisadores, técnicos e demais representantes de outras atividades culturais, para países com os quais o Brasil mantenha Acordo Cultural, de Cooperação Técnica ou de Cooperação Científica e Técnica, ouvido o Ministério das Relações Exteriores.

Art. 16. O servidor que fizer viagem dos tipos com ônus ou com ônus limitado, ficará obrigado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do término do afastamento do País, a apresentar relatório circunstanciado das atividades exercidas no exterior à Chefia imediata.

Art. 17. No caso de o pedido de afastamento ser indeferido, o interessado pode recorrer, em até 5 (cinco) dias úteis da ciência do indeferimento, ao conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, se docente, e ao Conselho Diretor, se técnico-administrativo.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela Reitoria.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revoga-se a Resolução/CONSU nº 008, de 19 de abril de 2010.

São João del-Rei, 15 de maio de 2017.

Prof. SÉRGIO AUGUSTO ARAÚJO DA GAMA CERQUEIRA  
Presidente do Conselho Universitário